Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1425/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4117/2019
PROTOCOLO	: 1972632
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADA	: BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO
INTERESSADO	AGNER ALVES GUIRADO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DAS CONTAS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – LEI DE CRIAÇÃO DA AUTARQUIA, FUNDAÇÕES OU FUNDOS E ALTERAÇÕES – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS, SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS E COMPROVANTES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS À DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – REGISTRO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO ANEXO 11COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA E PELO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO, DA DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA, DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DO BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, decorrentes de intempestividade no envio das contas, da omissão parcial no dever de prestar contas, da omissão de documentos de remessa obrigatória, da falta de transparência e do registro irregular, é declarada a irregularidade e aplicada a sanção de multa ao responsável, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadora de despesa a Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado,** Secretária Municipal de Assistência Social à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) intempestividade no envio das contas; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) omissão de documentos de remessa obrigatória; (iv) falta de transparência nas contas públicas; (v) registro irregular das contas; pela aplicação da sanção de **multa** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** à Gestora Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado,** nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.5 do relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado,** Secretária Municipal de Assistência Social à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 6398/2019**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições favoráveis de obter aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS - 6443/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares,** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo, opinando pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 6667/2021**.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, haja vista, as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, a gestora foi intimada, conforme os Termos de Intimação INT – G.WNB – 10496 e 10495/2021 (fls. 167-168) a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Novamente intimada em dois momentos distintos, nos Termos de Intimação Eletrônica INT – G.WNB – 12380, 12379 e 12378/2021 (fls. 173-175), em atendimento à resolução TCE/MS nº 85/2018, não houve manifestação da gestora, ainda que citada formalmente por meio dos comprovantes juntados nos autos.

Por fim, a jurisdicionada não se manifestou e tendo em vista sua omissão e com fulcro no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, foi declarada à **REVELIA**, conforme despacho **DSP G.WNB – 1506/2022 (fl. 182)**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 621/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 650.974,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	650.974,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**720.474,00**

Fonte: Peça 36, (fls. 108-109).

Existem divergências entre o valor da dotação atualizada e a dotação autorizada no anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, bem como, a ausência dos Decretos de Abertura de créditos Adicionais, situação que será pormenorizada nos destaques.

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	374.343,25
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	510.461,39
(=) Resultado Fiscal	-	**(136.118,14)**

Fonte: Peça 36, (fl. 110).

Constata-se um déficit orçamentário, que não foi compensado, pois não houve nenhuma transferência financeira ao fundo, em desacordo com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação que será mencionada nos destaques.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	(29.284,48)
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	248,07
(=) Resultado Financeiro - Superávit	-	**(29.036,41)**

Fonte: Peças 36, (fl. 111) e peça 21, (fl. 34).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo déficit financeiro de R$ 29.284,48, em desarmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim como, os saldos para o exercício seguinte estão divergentes com a relação de contas bancárias, conciliações e extratos bancários.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimada, a jurisdicionada não se manifestou e tendo em vista sua omissão e com fulcro no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, foi declarada à **REVELIA**, conforme despacho **DSP G.WNB – 31781/2022 (fl. 729)**.

Por fim, cabe destacar as impropriedades abaixo e seus fundamentos:

IRREGULARIDADE	INFRAÇÃO
2.3.1 - Intempestividade da apresentação das Contas a) A apresentação destas contas anuais de governo operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, estabelecido no item 3.1.1, do Anexo III da Resolução TCE/MS nº 54, de 14/12/2016, ou seja, após o prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro, no exercício de 2017 em especial, o prazo limite era: **30/04/2017**, e a remessa foi protocolada no dia **07/05/2019**;	art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;
2.3.2 - Ausência parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos: a) Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador); b) Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil; c) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de governo (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59); d) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; e) Lei de criação da Autarquia, Fundações ou Fundos e alterações; f) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício; g) Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexo 18 Demonstração de Fluxo de Caixa) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; bem como, os Anexos 14 - Balanço patrimonial (fl. 10) e Anexo 17 – Demonstrativo da dívida Flutuante (fl. 34) publicados encontram-se ilegíveis; h) Ausência de Notas Explicativas à Demonstrações Contábeis.	art. 37, 42, II e V e 59 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; Artigo 37, CF/88, c/c artigo 48 da LRF; MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3
2.3.3 - Escrituração de Contas Públicas de modo irregular: a) Divergência de valores nas informações fornecidas pelo Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 20) estão divergentes das informações do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl.21); b) Inconsistências de apresentação e divulgação do **Balanço**	art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; arts. 42 e 43, §1º, incisos I a III e 85 e 102, ambos da Lei Federal nº 4.320/64; MCASP 6ª Edição.

Financeiro, onde os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos extraorçamentários demonstrados no Balanço Financeiro divergem dos valores constantes no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl.34); O saldo para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro está divergente do demonstrado no Balanço Patrimonial, Relação de Contas Bancárias, Conciliação Bancária e Extratos Bancários; c) Inconsistência de apresentação e divulgação da **Demonstração de Fluxo de Caixa**, onde a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício apurada no Demonstrativo do Fluxo de Caixa não corresponde a diferença entre saldo de caixa final e saldo de caixa inicial; O saldo de caixa demonstrado no DFC não corresponde ao saldo apresentado na Relação de Contas Bancárias, Conciliação Bancária e Extrato Bancário; d) Inconsistência de apresentação e divulgação da **Demonstração das Variações Patrimoniais**, onde o déficit apurado no Resultado Patrimonial do Período na Demonstração das Variações Patrimoniais, R$ - 474.699,13, não foi registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação do Razão Analítico; e) Divergências de apresentação e divulgação do **Balanço Patrimonial**, onde o equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial diverge daquele demonstrado no Balanço Financeiro, bem como relação de Contas, conciliação e extratos bancários; O saldo da conta Ativo Não Circulante – Imobilizado do Balanço Patrimonial está divergente do saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis; O saldo do Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial não corresponde ao saldo para o Exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.	
2.3.4 - Falta de transparência nas contas públicas: a) Publicação das demonstrações contábeis em data intempestiva, as demonstrações contábeis foram publicadas no dia 27/03/2018, não observando o prazo legal de 31/03/2017; b) Publicidade das demonstrações contábeis, os anexos 12, 13, 15, 17 publicados estão divergentes das peças 17 (fls. 24-26), 18 (fls. 27-29), 20 (fls. 32-33), 21 (fls. 34), respectivamente, e o anexo 14 publicado encontra-se ilegível.	art. 48 § 1º e 48-A da LRF (LC 101/2000); Lei Federal nº 12527/2011 (LAI); art. 37, CF/88; NBC TSP 16.6 (R1), item 11; art. 42, V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para as irregularidades do item 2.3.1, cabem **30 (trinta) UFERMS**, por tratar-se de intempestividade no envio das contas;
- Para a irregularidade do item 2.3.2, cabe a pena de **50 (cinquenta) UFERMS**, por sustentar-se de omissão no envio de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item 2.3.3, cabem 5**0 (cinquenta) UFERMS**, por referir-se escrituração irregular das contas;
- Para as irregularidades do item 2.3.4, cabem **20 (vinte) UFERMS**, por tratar-se da falta de transparência das contas públicas;

Assim, a jurisdicionada Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado** deve ser multada em **150 UFERMS**.

Conclui-se, portanto, que as irregularidades elencadas, a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) intempestividade no envio das contas; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) omissão de documentos de remessa obrigatória; (iv) falta de transparência nas contas públicas; (v) registro irregular das contas;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** à Gestora Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado,** CPF: 290.781.132-00, Ordenadora de Despesa e Secretária de Assistência Social à época nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.5 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB / LBS